

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA do
Municipal

Cria dispositivo na Lei Orgânica do
Município de Santa'Ana do Livramento
de acordo com a Emenda
Constitucional nº 86. de 15 de marco

Art. 1º- Fica criado o seguinte artigo na Lei
Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento o art. 120-
A, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 120-A. É obrigatória a execução orçamentária e
financeira da programação incluída por Emendas Individuais
do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei
Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita
corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que
a metade deste percentual será destinada a ações e serviços
públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e
serviços públicos de saúde previsto no §1º deste
dispositivo, inclusive custeio, será computada para fins de
cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, da Constituição
Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou
encargos sociais.

§3º. As programações orçamentárias previstas no §1º
deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos
dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes
casos, serão adotadas as seguintes medidas:

Talvan del Santos Floren
MUNICÍPIO

MUNICÍPIO

PSB

PSB

Boerlin

PT

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 4°. Após o prazo previsto no inciso IV do §3° anterior, as programações orçamentárias previstas no §1° não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 5°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1° deste artigo, até o limite de 06% (seis décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6°. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal das Finanças para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas.

Talson de Souza Flores
PREFEITO

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

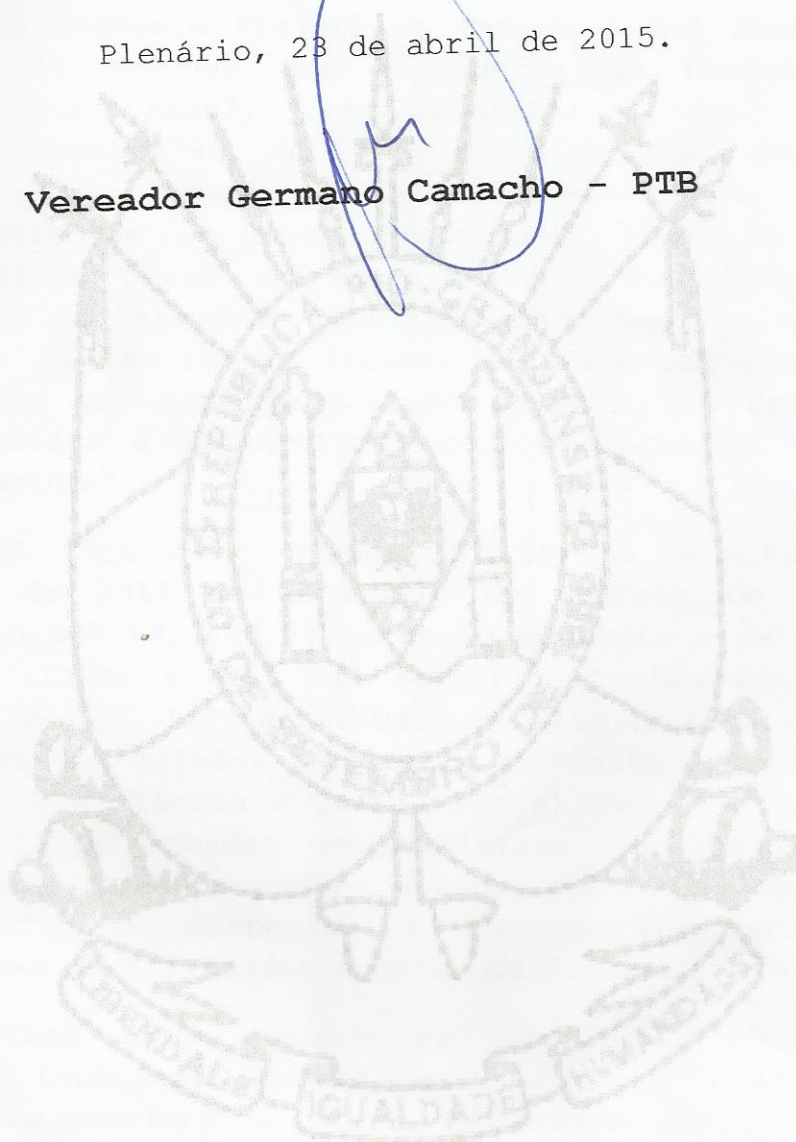
[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 2016.

Plenário, 23 de abril de 2015.

Vereador Germano Camacho - PTB



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PT

[Handwritten signature]
Taron das Serras, Flus -
24/03

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa atender as emendas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº86, de 17 de março de 2015. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população carente, visto que os Vereadores são representantes dos municípios e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que esta proposição reserva 50% dos recursos orçamentários e financeiros, conforme prevê o novo texto constitucional.

A título de exemplificação, a receita corrente líquida de 2014 do Município de Santana do livramento totalizou 147.132.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, cento e trinta e dois mil reais; portanto, conforme este projeto de lei, 1,2% desta base de cálculo resultaria em R\$ 1.765.584 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro reais) para ser aplicada na elaboração de emendas de iniciativa dos Vereadores. Com isso, cada Vereador poderá propor emendas ao orçamento do Município para despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

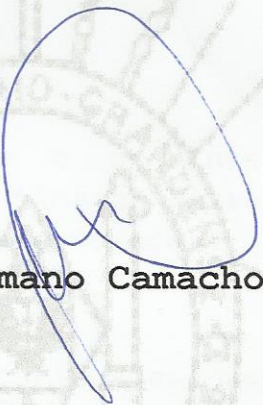
Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no próprio Projeto de Lei.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta seria uma regra a ser seguida para todos os próximos exercícios financeiros no Município de Santana do Livramento.

É neste sentido que se coloca a relevância desta Proposta de Emenda a lei Orgânica e expostas às razões de nossa iniciativa submetemos o assunto e essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

GABINETE DO VEREADOR, 23 de abril de 2015.


Vereador Germano Camacho - PTB

